



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722466/2013-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.133 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente CASCO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/12/2010, 16/03/2011, 14/04/2011, 03/10/2011, 31/10/2012

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE

De acordo com a Súmula CARF nº 2, este colegiado não tem competência para afastar a aplicação da multa da alínea “e” do inciso IV do art. 37 do DL nº 37/66, em razão de eventual ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

MULTA ADUANEIRA MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

De acordo com a Súmula CARF nº 126, “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos que questionavam a constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 37 do DL nº 37/66, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.133 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10907.722466/2013-32

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração. Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação em desacordo com a legislação de regência, conforme tabela anexa.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- A penalidade fere princípios constitucionais;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº16-97.003 foi assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alegou o seguinte:

“III.1 - DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA PENALIDADE”: é desproporcional, além de não ser razoável, a aplicação de multa total de R\$ 40.000,00, pois todas as informações foram prestadas, algumas delas no mesmo dia da atracação, e não houve prejuízo ao controle aduaneiro.

“III.2. DA OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA”: prestou todas as informações, antes de iniciado o procedimento fiscal. Diante da boa-fé demonstrada, deve ser

cancelada a multa, com base no instituto da denúncia espontânea (artigos 138 do CTN e 102 do DL nº 37/66).

“IV. DO CARÁTER DESPROPORCIONAL E CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA”: o valor da multa é excessivo e tem caráter confiscatório, pois compromete a continuidade da atividade econômica do contribuinte. É desproporcional aos honorários recebidos e ao dano causado, notadamente, porque todas as informações foram efetivamente prestadas e antes da realização da fiscalização, o que prova que não prejudicou o exame pelo Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração, para cobrança de oito multas de R\$ 5.000,00, total de R\$ 40.000,00, por atrasos na prestação de informações. O autuante destacou que foi cobrada apenas uma multa para cada CE Master, a despeito do fato de abrigarem mais de um House (“filhote”) e a infração se referir ao procedimento de desconsolidação.

Aprecio os argumentos de defesa, sob os títulos adotados no recurso voluntário.

“III.1 - DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA PENALIDADE”

“IV. DO CARÁTER DESPROPORCIONAL E CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA”

Nos tópicos em epígrafe, argumentou o seguinte:

- a) É desproporcional, além de não ser razoável, a aplicação de multa total de R\$ 40.000,00, pois todas as informações foram prestadas, algumas delas no mesmo dia da atracação, e não houve prejuízo ao controle aduaneiro.
- b) O valor da multa é excessivo e tem caráter confiscatório, o que é vedado pelo inciso IV do art. 150 da CF/88, pois compromete a continuidade da atividade econômica, absorvendo grande parte da propriedade e renda. Neste sentido, cita o RE nº 80.093/SP e o RE nº 582.461/SP.
- c) É desproporcional aos honorários recebidos e ao dano causado, notadamente, porque todas as informações foram efetivamente prestadas e antes da realização da fiscalização, o que prova que não prejudicou o exame pelo Fisco.

De acordo com a Súmula CARF nº 2, este colegiado não tem competência para afastar a aplicação da multa da alínea “e” do inciso IV do art. 37 do DL nº 37/66, em razão de eventual ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Isto posto, não conheço dos argumentos.

“III.2. DA OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA”

Alega que prestou todas as informações, antes de iniciado o procedimento fiscal. Diante da boa-fé demonstrada, deve ser cancelada a multa, com base no instituto da denúncia espontânea, previsto nos artigos 138 do CTN e 102 do DL nº 37/66.

Neste sentido, cita decisões do CARF, Acórdãos nº 3201-001.222, de 23/02/13, 3302-001.879, de 27/11/12, 3301-001.691, de 30/01/13, e 3301-001.193, de 18/07/12, e do TRF da 5ª região, AC 08000716520134058300.

Nego provimento às alegações, com base na Súmula CARF nº 126:

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

CONCLUSÃO

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos que questionavam a constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 37 do DL nº 37/66, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira